



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 3172/2013**

**PROCEDIMENTO Nº 0013912-43.2012.4.03.6105**

**ORIGEM: 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL – 28<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM JUDIAÍ – SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LOPES LASMAR**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, C/C O ART. 14, II, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O 62-IV DA LC Nº 75/93). REQUERIMENTO PREVIDENCIÁRIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c o art. 14-II), em razão da notícia de que a investigada teria instruído pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (trabalhador rural), juntando para comprovação cópia de sua CTPS contendo vínculo empregatício falso.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito com base na ineficácia absoluta do meio e na absoluta impropriedade do objeto, afirmando ser impossível consumar o crime.

3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento ao fundamento de que “*a segurada, por seu advogado, apresentou recurso visando a reforma da sentença, proferida no processo JEF nº 0000704.16.2008.4.03.6304, requerendo exatamente que os vínculos sejam considerados. Ou seja, não há falar em impossibilidade de consumação do crime, inclusive porque ele ainda pode se consumar*”.

4. No caso, assiste razão ao Magistrado, pois mesmo após as diligências a investigada persiste na tese de que o próprio empregador teria anotado e assinado o vínculo rural, ocorre que o “empregador” faleceu muitos anos antes da data da emissão de sua CTPS.

5. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime, já encerradas as diligências cabíveis. Não é, contudo, a hipótese dos autos.

6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c o art. 14-II), em razão da notícia de que a investigada teria instruído pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (trabalhador rural), juntando para comprovação cópia de sua CTPS contendo vínculo empregatício falso.

Inicialmente, os fatos objeto deste inquérito eram apurados pelo IPL n. 22/2010, que investiga as fraudes praticadas por JAIR SATURINO DE SOUZA – responsável por fazer anotações fraudulentas em CTPS. Porém, houve o seu desmembramento, resultando nesta investigação, iniciada especificamente para averiguar a conduta de MANOEL BENTO GUIMARÃES.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento:

“Embora moralmente reprovável sua conduta, o suposto vínculo rural não teria qualquer chance de ser considerado em Juízo ou administrativamente, tanto que a causa de indeferimento pelo INSS sequer faz menção a tão “inusitado” vínculo, conforme bem ressalvado no relatório da il. Autoridade Policial” (fl. 188-v).

O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que “*no mínimo, há aparente plausibilidade de hipótese de estelionato contra Previdência Social – ou tentativa dele – já que a autoria permanece defendendo a validade dos documentos, inclusive no recurso para as Turmas Recursais*” (fl. 190).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP, combinado com o art. 62- IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou, ainda, a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Consta no inquérito que, em 01/02/2008, NEUSA CESARINO pleiteou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o reconhecimento de vínculo empregatício rural, lançado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no período de 16/06/1964 a 06/07/1978. Ocorre que, o lançamento do suposto vínculo rurícola foi extemporâneo, uma vez que a CTPS da investigada foi emitida em 09/03/2005 e nos termos da sentença exarada nos autos da demanda judicial, a prova testemunhal acabou por confirmar a inexistência do vínculo alegado (fls. 19/20 e 07 do apenso I).

Quanto ao argumento utilizado pelo Procurador da República oficiante sobre a ineficácia absoluta do meio e absoluta impropriedade do objeto, restou muito bem rebatido pelo magistrado, cujas razões adoto como fundamento:

“De fato, primeiramente é de se registrar que a segurada Neusa Cesarino, por seu advogado, apresentou recurso visando a reforma da sentença, proferida no processo JEF nº 0000704.16.2008.4.03.6304, requerendo exatamente que os vínculos sejam considerados.

Ou seja, não há falar em impossibilidade de consumação do crime, inclusive porque ele ainda pode se consumar.

Quanto à inefficácia absoluta do meio é de se registrar que o vínculo está anotado em CTPS, que foi apresentada para fazer prova, seja ao INSS, seja em Juízo, lembrando-se que a CTPS faz prova, embora não plena, do que nela consta.

Ademais, a autora, mesmo após diligências neste Inquérito Policial, persiste na tese de que teria sido o próprio empregador quem teria anotado e assinado o vínculo rural.

Somente após diligências da autoridade policial é que se verificou que o “empregador”, assim como o seu filho, faleceram muitos anos antes da data da emissão da CTPS da autora.

Ainda, somente nas diligências policiais foi ouvida a nora do “empregador” que afirmou não conhecer a segurada. Ademais, afirmou também que a assinatura “poderia” ser de seu sogro, o que também evidencia não se tratar de fraude grosseira, já que, não fosse o óbito dele muito anos antes, restaria a dúvida.

Por fim, embora nada mencionado no inquérito policial, também os vínculos como empregada doméstica não foram esclarecidos e nem comprovados.

Assim, no mínimo, há aparente plausibilidade de hipótese de estelionato contra Previdência Social – ou tentativa dele – já que a autoria permanece defendendo a validade dos documentos, inclusive no recurso para as Turmas Recursais” (fl. 190).

Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, afigura-se prematuro o arquivamento do inquérito no atual estágio da persecução criminal, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se o membro oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 06 de maio de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT